

ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negriz de Souza

Servidora de apoio:

Fernanda Hellen Rezende **1**

ÚLTIMOS DIAS PARA INSCRIÇÃO

O prazo de inscrições para o 3º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo, nas áreas de **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI**, vai até sexta-feira (15/07), não deixe de se inscrever.

As inscrições podem ser feitas por meio do e-mail: escola@defensoria.es.def.br

[Clique aqui e confira o edital.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

STF AFIRMA SER INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E QUE EXCEPCIONALMENTE A MESMA PODE SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O STF reiterou entendimento de que é indispensável a realização de audiência de custódia e que excepcionalmente a mesma pode ser realizada por meio de videoconferência.

Entenda o caso: a Defensoria Pública do Estado de Goiás formalizou reclamação, na qual afirma que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, no processo n. 5254662- 59.2020.8.09.0051, deixou de observar a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-MC, ministro Marco Aurélio, alegando que, após a prisão preventiva do réu, não foi realizada a audiência de custódia e por isso buscou a concessão de liberdade provisória e, ainda, a realização da audiência de custódia.

Em sua decisão, o Min. relator Nunes Marques, reiterou que a Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC de relatoria do ministro Marco Aurélio, fixou a tese da indispensabilidade da realização da audiência de custódia, após a prisão em flagrante.

O ministro relator enfatizou que, no caso concreto devido ao contexto pandêmico, é melhor que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência que simplesmente não seja realizada de forma alguma.

Assim, para o Colegiado a audiência de custódia por videoconferência é a medida possível que mais se aproxima, no contexto pandêmico, de assegurar “aos presos o respeito à integridade física e moral”, prevista no art. 5º, XLIX, CF/88, além de compatibilizar-se plenamente com a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Assim, foi julgado parcialmente procedente a reclamação, para determinar ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia a realização da audiência de custódia, possibilitando que a mesma seja por videoconferência.

(STF, Rcl 53721 MC / GO , Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 22/06/2022, Publicação: 28/06/2022)

Jurisprudência STJ

STJ ENTENDEU QUE AGENTES NÃO PODEM VASCULHAR INDISTINTAMENTE O INTERIOR DA CASA, CONFIGURANDO PESCARIA PROBATÓRIA, E ENSEJANDO NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE.

Ao julgar o HC 663.055, a 6ª Turma do STJ entendeu que se a polícia entrar na residência especificadamente para efetuar uma prisão, os agentes não podem vasculhar indistintamente o interior da casa, configurando pescaria probatória, e ensejando nulidade por desvio de finalidade.

Entenda o caso: policiais militares realizavam policiamento ostensivo em determinado bairro, momento em que avistaram um homem em atitude por eles considerada suspeita e ao ser abordado, este identificou-se com nome de outra pessoa, que seria o nome de seu irmão. Tal conduta se deu porque possuía contra si um mandado de prisão decorrente de uma condenação por tráfico de drogas. Ocorre que, o homem não sabia que também havia um mandado de prisão contra a pessoa na qual ele se identificou(seu irmão). Dessa forma, quando os policiais descobriram e falaram que havia um mandado de prisão contra seu irmão, o homem conseguiu fugir e saiu correndo pelos becos do bairro. Em seguida, a equipe policial localizou a residência deste homem, que foi atendida por sua companheira, uma adolescente de 16 anos. Os policiais alegam que a adolescente autorizou que eles entrassem na casa. Acontece que, ao fazerem uma minuciosa revista na residência encontraram, no interior de um dos quartos, uma caixa contendo porções de maconha, em tese, preparadas para a venda, além de munições de arma de uso permitido. Posteriormente, os policiais encontraram o homem escondido em um cemitério, dentro de uma cripta, tendo sido preso. A defesa argumentou que houve ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio.

Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência, conforme se extrai do art. 248 do CPP, segundo o qual, em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Jurisprudência STJ

STJ ENTENDEU QUE AGENTES NÃO PODEM VASCULHAR INDISTINTAMENTE O INTERIOR DA CASA, CONFIGURANDO PESCARIA PROBATÓRIA, E ENSEJANDO NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE.

Para o Min. Rogério Schietti Cruz , é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. Assim, o agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo, vinculado à justa causa, para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas.

Portanto, admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. No caso dos autos, o ingresso em domicílio foi amparado na possível prática de crime de falsa identidade, na existência de mandado de prisão e na suposta autorização da esposa do acusado para a realização das buscas.

Ainda de acordo com o ministro, o crime de falsa identidade - não justificava a entrada na casa do réu. Não existia, portanto, situação fática, conhecida pelos policiais, a legitimar o ingresso domiciliar para efetuar-se a prisão do paciente por flagrante do crime de falsa identidade, porquanto nem sequer tinham os agentes públicos conhecimento da ocorrência de tal delito na ocasião.

Dessa maneira, além de não haver sido seguido o procedimento legal previsto no art. 293 do CPP, não se sabia - com segurança - se o réu estava na casa, visto que fugiu da guarnição tomando rumo ignorado, com notícia de que provavelmente estaria escondido dentro do cemitério, mas os agentes foram até a residência dele colher mais informações.

Para a Turma, no tocante ao desvio de finalidade, mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para captura do acusado, em cumprimento ao mandado de prisão ou até por eventual flagrante do crime de falsa identidade, notou-se, com clareza, a ocorrência de desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato.

Jurisprudência STJ

STJ ENTENDEU QUE AGENTES NÃO PODEM VASCULHAR INDISTINTAMENTE O INTERIOR DA CASA, CONFIGURANDO PESCARIA PROBATÓRIA, E ENSEJANDO NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE.

Isso porque os objetos ilícitos (drogas e uma munição) foram apreendidos no chão de um dos quartos, dentro de uma caixa de papelão, a evidenciar que não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo réu, certamente portador de dimensões físicas muito superiores às do referido recipiente, mas sim verdadeira pescaria probatória dentro do lar, totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar o paciente.

Assim, não conferem à afirmação dos agentes policiais de que a esposa do paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do casal, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor de seu cônjuge. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

Portanto, a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela derivados, porque decorrentes diretamente dessa diligência policial.

Ressalta-se que, a condenação pelo crime do art. 307 do CP (falsa identidade) não é atingida pela declaração de ilicitude das provas colhidas a partir da invasão de domicílio, eis que a prática do delito, ao que consta, foi anterior ao ingresso dos agentes no lar do acusado.

Por fim, no caso em comento o Colegiado reconheceu a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio do acusado, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo das imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

(STJ. HC 663.055-MT, Relator .Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma. Data do julgamento: 22/03/2022, Data da Publicação: 31/03/2022)

Jurisprudência do TJES

TJES CONCLUI QUE PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL DISPOSTO NO ART. 232 DO ECA É NECESSÁRIO O DOLO ESPECÍFICO

A 1ª Câmara Criminal do TJES conclui que para a tipificação do ato infracional disposto no art. 232 do ECA é necessário o dolo específico do agente, não sendo imputado o ato infracional tão somente por expor a criança a cenas de violência praticadas pelo homem contra sua ex-companheira.

Entenda o caso: um homem foi acusado de cometer crime de violência doméstica contra sua ex-companheira, ocorre que o filho do casal, de apenas 4 (quatro) anos, presenciou os fatos.

Para o Colegiado, diante dessa situação, ao analisar as provas, não restaram dúvidas de que o réu agiu com consciência e vontade de agredir apenas a incolumidade física de sua ex-companheira, o que foi comprovado por meio das declarações da vítima e do laudo de lesões corporais, o qual atestou a existência de danos à incolumidade física da vítima.

Portanto, em sua decisão a relatora, Debora Maria Ambos Correa Da Silva, enfatizou que para a configuração do crime de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, disposto no art. 232 do ECA, não basta que a criança ou adolescente tenha presenciado situação constrangedora ou vexatória, é necessário que o sujeito passivo tenha vontade direta de causar o constrangimento ao menor, sendo imprescindível que a conduta seja voltada contra a criança.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048170139439, Relator: WILLIAN SILVA, Relator Substituto: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data da Publicação no Diário: 03/02/2022)

Legislação

LEI Nº 14.377/22 - PLANO DE CARREIRA DE SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

No dia 22 de junho de 2022, o Presidente da República sancionou a lei nº 14.377/22, que dispõe sobre a estrutura o plano de carreira de servidores efetivos da Defensoria Pública da União (DPU).

A lei estabelece em seu art. 1º os seguintes objetivos, criar o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo, observadas as disposições desta Lei:

I- cria 410 cargos de Analista da Defensoria Pública da União, composta pelo cargo de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior;

II- cria 401 cargos para Técnico da Defensoria Pública da União, composta pelo cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível intermediário;

III- cargos de nível superior e intermediário oriundos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), redistribuídos para o quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União.

Ademais, o texto aprovado também define o vencimento básico das carreiras e cargos da Defensoria e cria cargos em comissão e de funções de confiança. Para aposentados e pensionistas cuja aposentadoria tenha sido concedida antes da última reforma da Previdência, haverá enquadramento na tabela remuneratória igual ao do pessoal da ativa.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 23 de junho de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

TJSP PERMITE RETIFICAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO EM REGISTRO CIVIL

Entenda o caso: uma mulher conseguiu na Justiça de São Paulo o direito de retificar sua data de nascimento no registro civil, alterando, assim, as certidões de nascimento e casamento. Nos registros civis, consta a data de nascimento da autora como sendo 1º de janeiro de 1962, embora o correto fosse 31 de dezembro de 1961. Tal fato ocorreu por equívoco do pai, que, por ser de origem libanesa e residir há pouco tempo no Brasil quando do nascimento da filha, teve dificuldade na comunicação com o tabelião, induzindo-o a erro.

Todavia, em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os registros públicos possuem presunção relativa de veracidade, que somente poderia ser afastada por prova cabal em contrário. Mas, segundo o relator da apelação, desembargador Vitor Frederico Kümpel, a petição inicial foi devidamente instruída com documentação hábil a comprovar o direito de retificação.

Ainda segundo o relator, no caso em comento, não há qualquer proibição legal, tampouco prejuízo a terceiros ou a questões de direito público com a alteração pretendida. Logo, tendo em vista que a simples mudança de tal data na certidão de nascimento para o dia anterior ao constante do assentamento não traz qualquer indício de lesão e/ou de má-fé por parte do apelante.

Portanto, por não verificar prejuízos a questões de direito público, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade autorizou a retificação da data de nascimento de uma mulher no registro civil, alterando, assim, as certidões de nascimento e casamento.

ENTENDENDO O DIREITO

CNJ PUBLICA ORIENTAÇÕES SOBRE REMIÇÃO DE PENA POR PRÁTICA DE LEITURA E EDUCAÇÃO



O Conselho Nacional de Justiça, objetivando estabelecer parâmetros e orientar as varas de execução penal a implementar programas para remição de pena por práticas sociais educativas, publicou a Orientação Técnica nº 1/2022, na qual, trata com especial atenção a educação não escolar e as práticas de leitura, sugerindo fluxos de trabalho de como reconhecer e contabilizar essas atividades para a remição de pena.

Portanto o CNJ estabelece as seguintes diretrizes de práticas sociais educativas para fins de remição:

I- a Resolução reconhece como práticas sociais educativas aquelas que ocorrem no bojo dos sistemas de ensino, conforme previsto na Resolução CNE nº 2/2010 e demais normas correlatas, bem como compreende atividades de educação não-escolar, de socialização, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, entendidas como aquelas de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, além das práticas de leitura.

II- a remição de pena pelas práticas sociais educativas escolares e não escolares considera o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.

ENTENDENDO O DIREITO

CNJ PUBLICA ORIENTAÇÕES SOBRE REMIÇÃO DE PENA POR PRÁTICA DE LEITURA E EDUCAÇÃO



Além disso, as ações de educação não escolar podem:

- i) ocorrer vinculadas às atividades escolares da unidade prisional;
- ii) ser promovidas por auto iniciativa das pessoas privadas de liberdade;
- iii) ou ser ofertadas por instituições de ensino públicas ou privadas e por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, sendo necessário, para organização e registro das atividades, que estejam alinhadas com o Projeto Político-Pedagógico Estadual ou da unidade prisional.

O documento também orienta que não seja criada uma lista prévia de leituras autorizadas, visando evitar qualquer censura, e ainda garantindo que o acesso o livro e à leitura deve ser assegurado a toda e qualquer pessoa em privação de liberdade, mesmo que não exista programa formal e estrutura para esse fim.

Por fim, o documento auxilia os tribunais a organizarem os diversos procedimentos vinculados ao acesso a esse direito pelas pessoas em privação da liberdade, desde estimular programas de acesso à leitura ou educação não escolar, estabelecer Comissões de Validação e mesmo realizar o registro para o reconhecimento da remição e um modelo para portaria de regulamentação, explicou o juiz coordenador do Departamento do CNJ.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.